



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000186/2001-24
Recurso nº : 132.298
Acórdão nº : 303-33.446
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : ANA PAULA CAMPOS BERNARDES
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, mediante documentação hábil e que se reporte à data do fato gerador, deve ser mantida a exigência neste aspecto.


MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa à área legal e à área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que nega provimento também em relação à área de reserva legal.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10215.000186/2001-24
Acórdão nº : 303-33.446

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 11/16, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros moratórios, referente o imóvel rural “Fazenda Desejo”, localizado no município de Itaituba/PA, em razão de glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e reserva legal, bem como adequação da área de pastagem declarada aos Índices de Rendimentos para Pecuária.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 17 (AR), consta que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, impugnando-o às fls. 22 e 23, juntando documentos de fls. 24/36, alegando, que:

- possui há pouco tempo o imóvel rural, bem como já estão sendo requisitados os documentos solicitados (protocolo em anexo), e, para garantia de sua ampla defesa no processo administrativo fiscal, requer seja realizada diligência in loco, acompanhada por técnico do IBAMA e do INCRA;

- seu genitor Antônio Garcia Bernardes, de quem adquiriu a propriedade, já havia indagado a questão em tela, o que pode ser corroborado pelos requerimentos à Delegacia da Receita Federal (docs. em anexo), sendo que até a presente data não recebera nenhuma informação para elucidar os fatos argüidos pelo fisco.

Entende por provada a improcedência do Auto de Infração e requer por seu imediato arquivamento, e se assim não entender, que seja realizada uma diligência in loco, para que reste demonstrada a realidade física das áreas.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a qual julgou procedente o lançamento, devido a não comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal mediante documentos idôneos, respectivamente o ADA e a averbação da matrícula à margem do Cartório de Registro de Imóvel.



Processo nº : 10215.000186/2001-24
Acórdão nº : 303-33.446

Inconformado com a decisão singular proferida, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 64/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/100, trazendo como alegação, em suma, que:

i. resta evidente que a r. decisão de 1ª. instância teve o objetivo de aperfeiçoar a capitulação das exigências constantes no Auto de Infração, visto estar fundamentada em legislação diversa da que consta no enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 15), o que lhe impediu de fazer ampla defesa na Impugnação, haja vista que tais dispositivos não estão elencados no lançamento, portanto o Auto de Infração e a decisão a quo, estão eivados de vícios e totalmente nulas;

ii. consta do item “descrição dos fatos”, a falta de recolhimento do ITR, conquanto para tal, seria necessário que o contribuinte deixasse de recolher um imposto que fora declarado espontaneamente, não estando sujeito ao lançamento de ofício;

iii. cada infração deve ser descrita separadamente na descrição dos fatos, a fim de permitir que qualquer sujeito entenda quais os motivos que levaram o fisco à autuação, assim o referido auto padece de nulidade, de modo que consta na descrição dos fatos falta de recolhimento do ITR, enquanto que o Acórdão está fundamentado como glosa da Reserva Legal, e a DRJ fez tábua rasa ao analisar a impugnação;

iv. o imóvel rural em tela, a época da expedição do ADA, estava em litígio, sendo resolvido e sentenciado a seu favor em 05/05/03, ocorre que para protocolizar o requerimento do ADA junto ao IBAMA o imóvel não poderia estar em litígio, sendo esta uma das exigências para recebimento do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal – TCARL, assim teve seu pedido de isenção junto ao IBAMA protocolizado somente em 04/06/03 (sentença e TCARL em anexo), e o Registro de um Termo de Compromisso de Registro de Reserva Legal Florestal (doc. em anexo);

v. o recadastramento efetuado pelo INCRA comprova que o imóvel tem uma área de 2.430,7 ha. e não de 3.017,0 ha., como também o valor exato das pastagens e das áreas de reserva legal e preservação permanente;

vi. destaca que suas declarações de 1997/2003 estavam incertas, sendo que as DITRs de 1998/2003 foram retificadas em razão da documentação fornecida pelo INCRA, assim os seguintes procedimentos fiscais foram arquivados na DRF em Santarém/PA, sem a constituição de Crédito Tributário;

vii. a averbação da área de reserva legal, exigida pela Lei nº. 4.771/65, tem como finalidade a conservação do meio ambiente pelo proprietário do imóvel rural, mesmo na hipótese de qualquer título de transmissão, por sua vez a garantia do ônus tanto do proprietário como de eventuais adquirentes, se faz por

Processo nº : 10215.000186/2001-24
Acórdão nº : 303-33.446

meio do Termo de Ajustamento de Conduta entre o possuidor do imóvel e o órgão competente;

viii. a Lei nº 9.393/96, que trata da apuração do ITR, não exige comprovação prévia para benefício de isenção do ITR por parte do declarante, ficando sob sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação em caso de informações falsas prestadas, entretanto a área não passa a ser utilizável quando não averbada em Cartório de Imóvel, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, assim isenta de tributação do ITR;

ix. a legislação citada ao longo da r.decisão recorrida não apresenta correlação fática com o Auto de Infração, que se reporta ao ITR/97, isto porque a legislação aludida no Acórdão se refere à obrigatoriedade de apresentação do ADA, como condição de isenção do ITR, contudo a exigência do ADA teve início de vigência somente a partir do ano de 2001 (art. 1º da Lei nº 10.165/00);

x. como cediço, a lei prevê e regula o futuro, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, que veda a eficácia da lei a fatos pretéritos, não podendo ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF), outrossim, a lei processual não tem efeito retroativo.

Diante de todo o exposto, o contribuinte requer o provimento do Recurso Voluntário, cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como se assim não entender, seja reformada a decisão de 1ª instância e anulado o Auto de Infração por vício formal.

Para atestar seus argumentos faz uso de excertos doutrinários, assim como, jurisprudência da 1ª e 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta depósito recursal, comprovante às fls. 100.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 102, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo n° : 10215.000186/2001-24
Acórdão n° : 303-33.446

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à glosa de DITR pela falta de comprovação quanto às áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (ARL) e de Pastagens (AP), diante do entendimento da fiscalização de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, enseja na descon sideração da área de preservação permanente, assim como não foi apresentado documento que comprovasse a área de pastagem declarada, motivo pelo qual foi ajustada aos Índices de Rendimentos para Pecuária.

Apresentado este panorama, entende este relator que a exigência, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, “caput”, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

Processo nº : 10215.000186/2001-24
Acórdão nº : 303-33.446

Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), **basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR** relativa às áreas de que tratam a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, as áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuí

zo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10215.000186/2001-24
Acórdão nº : 303-33.446

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário neste aspecto, uma vez que basta sua declaração quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL) para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a tais áreas.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

Processo nº : 10215.000186/2001-24
Acórdão nº : 303-33.446

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Nesse interim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, bem como da Averbação junto ao Registro do Imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, dado o caráter de perpetuidade das mesmas, quais sejam: Termo de Compromisso de Registro da Reserva Legal Florestal (fls. 27 – Gleba Arraia, a mesma informada pelo INCRA às fls. 83); Relatório e Memorial Descritivo firmados por Engenheiro Agrônomo, Topógrafos e Assistente Técnico do INCRA (fls. 81/89), bem como Ato Declaratório Ambiental – ADA, datado de 01/07/03.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal neste aspecto.

Quanto à área de pastagem, não logrou êxito o contribuinte em comprovar o rebanho vivente no imóvel no ano de 1996.

Com efeito, a única prova colacionada pelo contribuinte, Relatório Descritivo do INCRA (fls. 81/87), além de trazer como área de pastagem 00 ha. (fls.84), limitando-se a informar a média do número de cabeças de animais (fls.85), considerou o período de 08/06/02 à 08/06/03 (dado às fls. 84), portanto, não presta a comprovar a área de pastagem para o ano de 1996, eis que o fato gerador da exigência em questão se perfez em 01/01/1997.

Mantida a glosa da área de pastagens se configuram devidos os juros de mora e multa de ofício.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:



Processo n° : 10215.000186/2001-24
Acórdão n° : 303-33.446

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o


Processo n° : 10215.000186/2001-24
Açórdão n° : 303-33.446

retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁴⁾

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para declarar a insubsistência da autuação quanto à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para mantê-la quanto à área de pastagens não comprovada, bem como quanto à multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator

⁴ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”